

PROJETO DE LEI Nº 248 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 06 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre medidas contra acidentes em condomínios residenciais horizontais e verticais no âmbito do Estado de Goiás, na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os condomínios, residenciais horizontais e verticais, no âmbito do Estado de Goiás obrigados a implantarem telas, grades de proteção ou outras medidas preventivas que possam evitar acidente(s) em áreas comuns de circulação de condôminos, funcionários e visitantes.

§1º. A obrigatoriedade de adequações nas instalações dos condomínios estabelecida no *caput* deste artigo abrange as seguintes áreas comuns:

- I - piscinas;
- II - tomadas das áreas comuns;
- III - medidores de energia;
- IV - fiação em geral;
- V - elevadores;
- VI - áreas com vidros em geral;
- VII - garagens e acesso de veículos;
- VIII - janelas de acesso a elevador(es)-;
- IX – playgrounds.

§ 2º. O rol de áreas comuns constantes no §1º deste artigo é

meramente exemplificativo, cabendo aos condomínios adequarem outras áreas que possam oferecer riscos a vida, a saúde e a segurança dos condôminos, funcionários e visitantes.

Art. 2º. Além da obrigatoriedade disposta no artigo 1º desta lei, os condomínios deverão estabelecer medidas visando a proibição da permanência e circulação de crianças desacompanhadas de um adulto ou responsável maior de 18 anos, nas áreas de uso comum.

Art. 3º. Os condomínios deverão afixar, em local visível aos condôminos, funcionários e visitantes, cartaz de advertência quanto aos cuidados que devem ser adotados com relação ao uso da área comum e a proibição de crianças permanecerem nesses espaços sozinhas.

Art. 4º. Os condomínios terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.


Art. 5º. O condomínio que não se adequar ao previsto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – multa que pode variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de junho de 2020.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Ref.: Projeto de Lei n.º _____, de 16 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

O dia 02 de junho deste ano foi marcado por uma tragédia que causou comoção nacional. O menino Miguel Otávio, de apenas 05 (cinco) anos, caiu do 9º andar de um prédio localizado na cidade do Recife (PE). Esse caso teve projeção nacional, causando grande revolta na população, após ser apurado que a mãe da vítima a deixou sob os cuidados de sua patroa enquanto realizava suas atribuições, tendo a empregadora permitido o acesso e uso do elevador do edifício pelo menor sem sua companhia e supervisão, o que veio a possibilitar que ele conseguisse adentrar a área que viabilizava acesso ao lado externo do edifício, momento em que caiu e veio a óbito.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 227 o dever de proteção as crianças, adolescentes e jovens, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso).

Entendemos que muitos casos de acidentes envolvendo crianças e adolescentes são causados em virtude de negligência, assim, visando oferecer maior segurança as crianças, adolescentes, jovens e também aos adultos, propomos que os condomínios no âmbito de nosso Estado sejam obrigados a adequarem suas áreas de uso comum, ou outras, que possam oferecer riscos a vida, a saúde e a segurança de seus condôminos, funcionários e visitantes. O Estado não pode se omitir, sendo obrigação do legislador estabelecer medidas efetivas que garantam que casos como o do menino Miguel não venham a ocorrer.

Ante ao exposto, ante a relevância do tema, apresentamos o presente

projeto de lei, solicitando o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de junho de 2020.

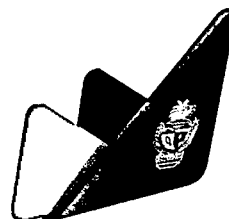


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO
2020002909

Autuação: 16/06/2020
Projeto : 448 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA ACIDENTES EM CONDOMÍNIOS
RESIDENCIAIS HORIZONTAIS E VERTICAIS NO ÂMBITO DO ESTADO
DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 248 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 06 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre medidas contra acidentes em condomínios residenciais horizontais e verticais no âmbito do Estado de Goiás, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os condomínios, residenciais horizontais e verticais, no âmbito do Estado de Goiás obrigados a implantarem telas, grades de proteção ou outras medidas preventivas que possam evitar acidente(s) em áreas comuns de circulação de condôminos, funcionários e visitantes.

§1º. A obrigatoriedade de adequações nas instalações dos condomínios estabelecida no *caput* deste artigo abrange as seguintes áreas comuns:

- I - piscinas;
- II - tomadas das áreas comuns;
- III - medidores de energia;
- IV - fiação em geral;
- V - elevadores;
- VI - áreas com vidros em geral;
- VII - garagens e acesso de veículos;
- VIII - janelas de acesso a elevador(es)-;
- IX – playgrounds.

§ 2º. O rol de áreas comuns constantes no §1º deste artigo é



meramente exemplificativo, cabendo aos condomínios adequarem outras áreas que possam oferecer riscos a vida, a saúde e a segurança dos condôminos, funcionários e visitantes.

Art. 2º. Além da obrigatoriedade disposta no artigo 1º desta lei, os condomínios deverão estabelecer medidas visando a proibição da permanência e circulação de crianças desacompanhadas de um adulto ou responsável maior de 18 anos, nas áreas de uso comum.

Art. 3º. Os condomínios deverão afixar, em local visível aos condôminos, funcionários e visitantes, cartaz de advertência quanto aos cuidados que devem ser adotados com relação ao uso da área comum e a proibição de crianças permanecerem nesses espaços sozinhas.

Art. 4º. Os condomínios terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 5º. O condomínio que não se adequar ao previsto nesta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – multa que pode variar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de junho de 2020.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



Ref.: Projeto de Lei n.º , de 16 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

O dia 02 de junho deste ano foi marcado por uma tragédia que causou comoção nacional. O menino Miguel Otávio, de apenas 05 (cinco) anos, caiu do 9º andar de um prédio localizado na cidade do Recife (PE). Esse caso teve projeção nacional, causando grande revolta na população, após ser apurado que a mãe da vítima a deixou sob os cuidados de sua patroa enquanto realizava suas atribuições, tendo a empregadora permitido o acesso e uso do elevador do edifício pelo menor sem sua companhia e supervisão, o que veio a possibilitar que ele conseguisse adentrar a área que viabilizava acesso ao lado externo do edifício, momento em que caiu e veio a óbito.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 227 o dever de proteção as crianças, adolescentes e jovens, *in verbis*:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifo nosso).


Entendemos que muitos casos de acidentes envolvendo crianças e adolescentes são causados em virtude de negligência, assim, visando oferecer maior segurança as crianças, adolescentes, jovens e também aos adultos, propomos que os condomínios no âmbito de nosso Estado sejam obrigados a adequarem suas áreas de uso comum, ou outras, que possam oferecer riscos a vida, a saúde e a segurança de seus condôminos, funcionários e visitantes. O Estado não pode se omitir, sendo obrigação do legislador estabelecer medidas efetivas que garantam que casos como o do menino Miguel não venham a ocorrer.

Ante ao exposto, ante a relevância do tema, apresentamos o presente

projeto de lei, solicitando o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de junho de 2020.




CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual